

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100013001264

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO, ATOS OFICIAIS E ASSUNTOS TÉCNICOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1418/2021 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA. 2. DECRETO ESTADUAL Nº 8.806/2016. 3. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ALUDIDO REGULAMENTO ANTE A ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO § 3º DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2006, PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 164/2021. 4. DISPENSA DA ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA, COMO REGRA, NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES, CONVÊNIOS E AJUSTES DE QUALQUER NATUREZA, CUJO VALOR NÃO EXCEDA A R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DA EXCEPCIONAL PROVOCAÇÃO DO CORRELATO ASSESSORAMENTO DIANTE DAS PECULIARIDADES NO CASO CONCRETO. 5. DISPENSA NÃO RESTRITA ÀS LICITAÇÕES E AJUSTES REGIDOS PELA LEI NACIONAL Nº 14.133/2021, A DESPEITO DA SEMELHANÇA ENTRE O ESPÍRITO DA NORMA PREVISTA NO § 5º DO SEU ART. 53 E A NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2006. 6. NOTA TÉCNICA Nº 1/2021 - GAPGE. 7. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Inaugura o presente processo o **Despacho nº 167/2021 - SLAT** (000022019340), de lavra da Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do qual indaga se o *“Decreto nº 8.806, de 18 de novembro de 2016, restou revogado*

pelo advento da Lei Complementar nº 164, de 7 de julho de 2021, que alterou a redação do art. 47 da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006”.

2. A consulta fora submetida à oitiva da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil que, através do **Parecer PROCSET nº 67/2021** (000022178987), apresentou, em síntese, as seguintes ilações:

- a) *o “questionado Decreto Estadual nº 8.806, de 2016, dispensa a audiência e outorga da Procuradoria-Geral do Estado, por seus Procuradores-Chefes das Advocacias Setoriais, quando da celebração, pelos órgãos da administração direta, de ajustes concernentes às licitações dispensadas em razão do valor, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da referida Lei Federal nº 8.666/93”;*
- b) *o atual § 3º do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006 “tangencia a matéria regulada” pelo Decreto estadual nº 8.806/2016, todavia, a alçada estabelecida por aquele, com a nova redação dada pela Lei Complementar estadual nº 164/2021, “é bem maior do que a prevista no decreto para dispensar a audiência da PGE. Além disso, ela abarca outros ajustes além das dispensas de licitação em razão do valor, previstas no artigo 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, bem como é aplicável também às entidades da Administração Indireta”;*
- c) *“essa ampliação do que consta do Decreto nº 8.806/2016, trazida pela Lei Complementar nº 164/2021, tanto no que tange ao valor, quanto ao rol de instrumentos jurídicos, espelha a diretriz do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021”;*
- d) *“constata-se que a previsão do parágrafo primeiro do artigo 47”, nos termos até então vigente antes do advento da Lei Complementar estadual nº 164/2021, “não mais subsiste, de modo que, igualmente, não subsistirá a respectiva regulamentação, por sua inoperância”;*
- e) *“embora em tese exista a possibilidade de recepção de ato normativo infralegal compatível com a nova lei, no caso presente entende-se que em virtude de a Lei Complementar nº 164/2021, na redação conferida ao artigo 47, §3º, ter regulado inteiramente a matéria de que tratava o decreto anterior, acabou por revogá-lo, conforme a previsão do artigo 2º, §1º, da LINDB”;*
- f) *“além de regular inteiramente a matéria, a nova redação no artigo 47, §3º dispensa a regulamentação indicada no decreto questionado, eis que tratou especificamente das hipóteses nas quais será desnecessária a análise pela Procuradoria-Geral do Estado, seja quanto ao valor ou mesmo quanto às espécies de ajustes, sem prejuízo do exercício da competência prevista no artigo 47, §4º pelo Procurador-Geral do Estado”;*
- g) *“recentemente, a Procuradoria-Geral do Estado expediu a Nota Técnica nº 01/2021-GAPGE, no processo 202100003009420 SEI”, onde orientou que a nova redação do § 3º do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006 “abarca, em parte, o que já era normatizado pelo Decreto estadual nº 8.806/2016”, uma vez que “ampliou o rol de instrumentos negociais que seriam mitigados da análise prévia, incluindo os convênios e ajustes de qualquer natureza, [...] espelhando-se, inclusive, na regra traçada pela novel Lei federal nº 14.133/2021 (art. 53, § 5º)”;*
- h) *“nesse sentido, embora a Procuradoria-Geral do Estado não tenha se referido expressamente à possível revogação do ato normativo, quer parecer que o entendimento coincida com o defendido por esta Setorial, o que se infere do tempo verbal utilizado no item 21, no sentido de que o assunto “já era normatizado pelo Decreto estadual nº 8.806/2016”;* e,
- i) *“opina-se pelo reconhecimento da revogação tácita do Decreto nº 8.606, de 2016, pela superveniente publicação da Lei Complementar nº 164/2021”.*

3. Na esteira do art. 7º da Portaria nº 127/2018-GAB/PGE c/c § 1º do art. 2º da Portaria nº 170/2020-GAB/PGE, o feito veio à apreciação jurídica do Gabinete desta Casa.

4. Pois bem. **Aprovo o Parecer PROCSET- 12317 nº 67/2021** (000022178987), por seus bem lançados fundamentos jurídicos, incorporando-os ao presente despacho, como se próprios fossem, com o esclarecimento adicional, em arremate, de que a nova redação atribuída ao § 3º do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006, pela Lei Complementar estadual nº 164/2021, conquanto alinhada ao espírito de celeridade e eficiência na tramitação administrativa de questões menos complexas consubstanciadas por valores reduzidos, assenhoreado pelo § 5º do art. 53 da Lei nacional nº 14.133/2021, não tem sua aplicabilidade circunscrita às licitações e ajustes por essa regidos, de modo que a dispensa da *“análise jurídica prévia nos procedimentos de contratação, convênios e ajustes de qualquer natureza, cujo valor não exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”* desponta incindível, como regra, também aos feitos embasados em outras legislações disciplinadoras da matéria, a exemplo da Lei nacional nº 8.666/93, sob a ótica de uma interpretação sistemática, no que couber, do ordenamento jurídico vigente.

5. De todo modo não é demais acautelar, por derradeiro, que como bem pontua Marçal Justen Filho^[1], *“mesmo se configurado caso concreto subsumível à previsão da desnecessidade de manifestação da assessoria jurídica, a autoridade dispõe de autonomia para recorrer a ela”*, quando excepcionalmente necessário, *“em vista de peculiaridades que se fizerem presentes”*.

6. Matéria orientada, restituo os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

^[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 642.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 28/08/2021, às 07:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000023204036 e o código CRC 6B7EB169.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 -



Referência: Processo nº 202100013001264



SEI 000023204036